LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.022.

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº07 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) REFERENTE A ALTERAÇÃO DA TAXA DE COLETA, O TRANSPORTE, O TRATAMENTO E A DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º O artigo 180 da Lei Complementar 007, de 29 de Dezembro de 2009, passa a vigora com a seguinte redação:

Art. 180: A Tarifa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.

Art.2º O artigo 181 da Lei Complementar 007, de 29 de Dezembro de 2009, passa a vigora com a seguinte redação:

Art. 181. A TRSD é calculada, anualmente, com base nos valores da tarifa, fixado mediante os seguintes critérios:

I –; Custo de Referência – CR;

II – Categoria do Usuário – CAT;

III – Valor de referência final – VRF.

Art.3º O artigo 182 da Lei Complementar 007, de 29 de Dezembro de 2009, passa a vigora com a seguinte redação:

Art. 182. A Tarifa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de coleta e de remoção de lixo não for prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art.4º O artigo 183 da Lei Complementar 007, de 29 de Dezembro de 2009, passa a vigora com a seguinte redação:

Art. 183. O fato gerador da Tarifa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD ocorre no dia 1o de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art.5º O artigo 184 da Lei Complementar 007, de 29 de Dezembro de 2009, passa a vigora com a seguinte redação:

Art. 184. A base de cálculo da Tarifa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD será determinada pelo calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula: $Tarifa = \text{CAT} \cdot VRF$.

§ 1° O Custo de Referência – CR consiste em valor correspondente aos:

I - custos de operação em regime de eficiência, inclusive o de manutenção e reposição de ativos;

II – investimentos necessários para a expansão e modernização dos serviços;

III – remuneração adequada do capital tomado pelo prestador junto a terceiros para investimento nos serviços; e

IV – remuneração pela atividade regulatória, em valor não superior a 5% (5 por cento) da receita total arrecadada mediante a aplicação da tarifa.

§ 2° Considera-se CR da atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de coleta e de remoção de lixo, tais como:

I – custo com pessoal: salário, férias, 13° salário e outras vantagens e benefícios;

II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III – custo de equipamento: carro, caçamba, carro de mão e outros;

IV – custo de material: vassoura, pá, luva, capacete, bota, uniforme, material de higiene e de limpeza e outros;

V – custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, lubrificação, lanternagem, capotagem, pintura, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI – custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel,fichários, arquivos, pastas e outros;

VII – custo com aterro sanitário, público ou privado;

VIII – demais custos.

§ 3° A variável relativa à categoria do usuário (CAT) leva em consideração como o usuário é cadastrado perante o serviço público de Energia e pode assumir os seguintes valores:

I – 1 (um), quando o usuário for beneficiário de tarifa social;

II – 2 (dois) quando o usuário for residencial e não se enquadrar na hipótese do inciso I;

III – 3,34 (três e trinta e quatro décimos) para os demais usuários.

§ 4º O cálculo da tarifa poderá ser ajustado de forma a assegurar que o valor da Receita Requerida seja arrecadado mesmo considerando-se a inadimplência.

§ 5º O Custo de Referência – CR tem como base os valores de 34,5% dos custos da Coleta de Resíduos do Município.

§ 6º O CR inicial será de R$ 4,50, fixado e reajustado mediante o seguinte procedimento:

I – Apresentação de proposta fundamentada de valor de Custo de Referência - CR pelo prestador dos serviços, para vigorar a partir do exercício financeiro seguinte, até o dia 1 de janeiro, ou, caso não seja dia útil, no primeiro dia útil posterior;

II – Realização de audiência e de consulta públicas, com prazo de colheita de críticas e sugestões de pelo menos trinta dias, com publicação das respostas em até dez dias úteis após o término deste prazo;

III – Edição da resolução até o dia 30 de novembro com o valor do Custo de Referência a ser aplicado no exercício financeiro seguinte.

IV – O procedimento previsto no caput será realizado nos três primeiros anos.

§ 7º O VRF é baseado no valor do CR

§ 8º Ficam isentas do pagamento da Tarifa de Coleta às atividades de organizações religiosas ou filosóficas.

Art.6º O artigo 185 da Lei Complementar 007, de 29 de Dezembro de 2009, passa a vigora com a seguinte redação:

Art. 185. Para efeitos de cobrança da TRSD, considera-se beneficiados pelos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, quaisquer imóvel edificados ou não, que tenham rotas de atendimento da coleta de resíduos sólidos no seu bairro e tenham ligações

de energia ativas, , tais como terreno ou lote de terrenos, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer natureza e destinação

Art.7º O artigo 186 da Lei Complementar 007, de 29 de Dezembro de 2009, passa a vigora com a seguinte redação:

Art. 186. A Tarifa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD será calculada através da Tabela presente no Anexo desta Resolução.

Art.8º O artigo 187 da Lei Complementar 007, de 29 de Dezembro de 2009, passa a vigora com a seguinte redação:

Art. 187. O sujeito passivo da Tarifa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art.9º O artigo 188 da Lei Complementar 007, de 29 de Dezembro de 2009, passa a vigora com a seguinte redação:

Art. 188. O lançamento da Tarifa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, que será efetuado em conjunto com o lançamento da Tarifa de Energia e com os lançamentos das demais Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ocorrerá conforme Tabela VIII Anexo II a esta Lei.

Art.10º O artigo 189 da Lei Complementar 007, de 29 de Dezembro de 2009, passa a vigora com a seguinte redação:

Art. 189. A Tarifa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD será recolhida, em conjunto com a tarifa de Energia, parcelada em 12

(doze) parcelas iguais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura, conforme Tabela VIII Anexo II desta Resolução.

Art.11° O artigo 190 da Lei Complementar 007, de 29 de Dezembro de 2009, passa a vigora com a seguinte redação:

Art. 190. O lançamento da Tarifa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção dos resíduos sólidos, no momento do lançamento.

Art.12° O artigo 191 da Lei Complementar 007, de 29 de Dezembro de 2009, passa a vigora com a seguinte redação:

Art. 191. O reajuste tem por finalidade a atualização dos valores das tarifas praticadas conforme índices inflacionários ou fórmulas paramétricas que busquem refletir a variação de preços dos insumos que compõem o custo do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 1° As tarifas devem ser reajustadas anualmente, observado o intervalo de 12(doze) meses, devendo-se adotar índice ou fórmula paramétrica de reajuste.

§ 2° A fórmula paramétrica de reajuste, caso não prevista em instrumento contratual, deve se fundamentar em estudo específico sobre a composição do custo do serviço.

§ 3° O reajuste tarifário obedecerá a procedimento no qual se preveja adequada publicidade e prazo máximo de 60 dias para conclusão.

§ 4° No caso de o procedimento não estar concluído no prazo fixado, considerar-se-á aprovado o requerimento de reajuste apresentado pelo prestador do serviço.

§ 4° O reajuste das tarifas previstas nesta Lei, dependerão de aprovação legislativa.

Art. 13 °: Ficam revogados os artigos 192 e 193 da Lei Complementar 007, de 29 de Dezembro de 2009.

Art. 14 °: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos dias 29 de dezembro de 2.022.

RONIVON MACIEL GAMA
Prefeito Municipal

BÁRBARA THIELY CLEMENTINO PUGAS
Chefe de Casa Civil